



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

PROCESSO TC Nº 22128/19

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO
DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC1 - TC 01467/21

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 22128/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

- 03.1. **NOME:** Luiz Carlos Lopes da Silva
- 03.2. **IDADE:** 63, fls.04.
- 03.3. **CARGO:** Apurador de dados
- 03.4. **LOTAÇÃO:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
- 03.5. **MATRICULA:** 876895
- 03.6. **DA APOSENTADORIA:**
 - 03.6.1. **NATUREZA:** Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.6.2. **FUNDAMENTO:** Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.
 - 03.6.3. **ATO:** Portaria A nº 2158, fls. 50.
 - 03.6.4. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE
 - 03.6.5. **DATA DO ATO:** 14 DE NOVEMBRO DE 2019, fls. 50.
 - 03.6.6. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 - 03.6.7. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 04 DE DEZEMBRO DE 2019, fls. 51

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 61/65, à vista das razões analisadas, a Auditoria concluiu pelo sobrestamento do processo ora em análise, até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19.

Em seu último pronunciamento, através do Relatório Inicial, às fls. 61/65, a Auditoria concluiu: a) pela inexistência de inconformidades em relação a aposentadoria em análise; b) pelo sobrestamento do processo, até decisão proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19.

Desse modo, ante o entendimento desta Corte de Contas constante no referido Parecer Normativo, e tendo em vista que não foram constatadas irregularidades acerca do benefício concedido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

opinou o Órgão de Instrução no sentido de que seja dado prosseguimento à análise do processo em apreço, sugerindo, por conseguinte, a Auditoria, pelo registro do ato aposentatório às fls. 50/51.

Chamado a se manifestar o Ministério Público, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, por meio de Cota, acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pela concessão do registro à aposentadoria ora analisada, concedida em favor do Sr. Luiz Carlos Lopes da Silva.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Luiz Carlos Lopes da Silva, formalizado pela Portaria nº 2158- fls. 50, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (04/12/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 22128/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Luiz Carlos Lopes da Silva, formalizado pela Portaria nº 2158- fls. 50, supra caracterizado.

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 10:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2021 às 19:27



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO